



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 617, DE 2007

(Do Sr. José Otávio Germano)

Altera a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", para definir parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentada alínea “z” e alterada a redação da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 28.

.....

§ 9º

t) o valor destinado à formação educacional em todos os níveis e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....

z) o valor correspondente a plano de seguro de vida e de acidentes pessoais, desde que disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942”, deixaram de ter caráter salarial as seguintes utilidades concedidas pelo empregador (§ 2º do art. 458 da CLT):

“I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

.....

Cotejando-as com aquelas inscritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, verificamos que as utilidades descritas nos itens I, III, IV e VI da norma trabalhista já estão contempladas na legislação previdenciária (art. 28, § 9º, alíneas “r”, “m”, “q” e “p”).

Dessa forma, para perfeita compatibilidade dos diplomas trabalhista e previdenciário – necessária à harmonia legislativa e, sobretudo, à correta exação tributária conferida pela fiscalização especializada –, impõe-se o acréscimo de alínea “z” e alteração da redação da alínea “t”, ambas do retro mencionado dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991. No primeiro caso (alínea “z”), para excluir do salário-de-contribuição as importâncias pagas para seguro de vida e de acidentes pessoais e, na segunda hipótese (alínea “t”), para ampliar o custeio dos gastos com educação, deixando de limitá-lo à educação básica como estabelece o texto vigente. Essa necessária compatibilização das legislações trabalhista e previdenciária é o objeto deste projeto de lei.

Isto posto, por se tratar de proposta importante para a simetria da adequação legislativa nacional, estamos convictos do apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

**Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

**Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

*Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

e) as importâncias:

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

*Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

*Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

*Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999).

.....
.....
..

LEI N° 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

" Art. 58.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. "(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 458.....

..
..
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

..... "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

FIM DO DOCUMENTO